



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90167/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.002743/2024-81

Objeto: Serviços de preparo e fornecimento de refeições, do tipo Self-Service (café da manhã, almoço, jantar); coffee break; kit lanche; água mineral e gelo.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 50 de 22 de março de 2024, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviados por e-mail por empresa interessada, vejamos:

QUESTIONAMENTO/RESPOSTA - Pedido de Esclarecimento / Impugnação - Empresa “A”

[...]

Questionamentos:

10.45. Para a presente contratação, serão exigidos a cópia dos seguintes documentos:

10.45.1. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

10.45.2. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CRN (Conselho Regional Nutrição), em plena validade, conforme Resolução CFN nº 702 de 15 de setembro de 2021.

10.45.3. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

10.45.4. Da Relação explícita ou declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços.

RESPOSTA: Os documentos acima, serão apresentados pela (s) empresa (s) vencedoras, na fase de habilitação, pois são necessários para a efetiva comprovação.

[...]

QUESTIONAMENTO/RESPOSTA - Pedido de Esclarecimento / Impugnação - Empresa “B”

[...]

Questionamentos:

I. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O subitem 10.38. do edital trata da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica. Já o 10.39. versa sobre as características mínimas a serem comprovadas, estipulando, na alínea "2" o seguinte:

10.39. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

(...)

2) Comprovação que já executou contrato (s) de prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação preparada, valor individual => (igual ou superior), a 4% (quatro por cento) estipulado para a contratação do objeto;

Ocorre que o descritivo acima está confuso e leva a crer que a empresa deverá comprovar que já executou contratos similares no valor mínimo de 4% do estimado para cada item que compõe o lote arrematado, ou sob o valor total do grupo, como por exemplo:

LOTE 01 - JOER FASE REGIONAL CENTRO - ESPIGÃO D'OESTE:

1. Café da manhã – Valor estimado total: R\$ 122.354,52 x 4% = R\$ 4.894,18; 2.

Almoço – Valor estimado total: R\$ 257.970,84 x 4% = R\$ 10.318,83; 3.

Jantar – Valor estimado total: R\$ 260.008,16 x 4% = R\$ 10.400,32;

Da forma que consta no item 10.39., o que se entende é que a empresa que vier a arrematar o lote 01, deverá comprovar que já executou contratos de fornecimento de café da manhã no valor mínimo de R\$ 4.894,18, almoço no valor mínimo de R\$ 10.318,83 e jantar no valor mínimo de R\$ 10.400,32, o que não faz sentido e não está em conformidade com o definido na lei de licitações.

Sabe-se que a referida exigência tem como base o estipulado no § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Em seguida, o § 2º estabelece o percentual máximo a ser exigido para a compatibilidade em quantidade, sobre os itens definidos como parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto. Vejamos:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nesse sentido, com base nas definições legais, o órgão licitante deve definir quais são as parcelas de maior relevância ou valor significativo de cada lote (café da manhã, almoço ou jantar) e definir o percentual mínimo a ser comprovado pelas licitantes, até o limite de 50% do quantitativo total.

A título de exemplo, tem-se que o item de maior valor dentro do lote 01 é o jantar, uma vez que possui valor estimado total de R\$ 260.008,16. Portanto, se trata da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Assim, sobre este item, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes tenham executado até 50% da quantidade prevista para o referido item, que, no presente caso, foi de 3.844. Caso seja definido pela Administração o percentual máximo de 50%, a empresa que arrematar o lote 01, deverá comprovar que já forneceu o quantitativo mínimo de 1.922 jantar.

No presente caso, sabe-se que a complexidade para o fornecimento de almoço e jantar é a mesma, assim, também poderá ser aceito pela Administração a comprovação do quantitativo mínimo exigido através de atestados de capacidade técnica de fornecimento de almoço e/ou jantar. Pelo exposto, faz-se necessária a retificação da redação do item 10.39., fazendo constar a definição de qual será a parcela de maior relevância de cada lote da licitação (café da manhã, almoço e jantar), levando em consideração a complexidade ou valor significativo do item, bem como, a definição de qual será o percentual mínimo a ser comprovado pelos licitantes, até o limite de 50%, conforme determinado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

RESPOSTA I: Não há o que considerar item isolado, vez que o Item 13. do Termo de Referência é claro, o julgamento a Proposta, será menor preço por **LOTE** e não por item. Todavia via está SEDUC, entende que é possível modificar para melhorar o entendimento e o fará conforme **ADENDO MODIFICADOR** ([0050214426](#)).

II. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

O item 13.3.1. do edital assim dispõe:

13.3.1. Para a prestação dos serviços objeto de contratação, não foi solicitado planilha de composição de custos e formação de preços, em virtude de:

- a) Não haver mão de obra com dedicação exclusiva, cuja execução não depende da aquisição de insumos específicos para o evento em questão.
- b) Os materiais de propriedade das prestadoras de serviços, e suas aplicabilidade não são exclusivas nos Jogos Escolares de Rondônia;
- c) Os materiais e equipamentos são utilizados em diferentes eventos; e,
- d) Os Recursos Humanos utilizados, são profissionais possuem contratos em áreas diversas diferentes, ou seja estão atrelados contratualmente a outras esferas. A participação destes é de forma eventual e a fonte de renda principal, não advém da arbitragem.

No entanto, no item 13.2. mencionam a formação de preços pelos interessados, em observância aos dissídios, convenções coletivas ou acordos coletivos, etc., vejamos:

13.2. Para a formação do preço, o interessado levará em consideração o piso da categoria profissional e os direitos previstos nos Dissídios, Convenções Coletivas e ou Acordos Coletivos, bem como os encargos sociais e tributários deverão estar de acordo com a alíquota vigente na legislação. Os custos de vale-transporte deverão obedecer à legislação vigente.

Assim, faz-se necessário esclarecer se será ou não necessária a apresentação de planilha de composição de custos. Caso seja exigida, deverá ser disponibilizado o modelo para preenchimento e a planilha da Administração.

RESPOSTA II: Está SEDUC, detectou erro material, que será corrigido por meio do **ADENDO MODIFICADOR** ([0050214426](#)).

[...]

QUESTIONAMENTO/RESPOSTA - Pedido de Esclarecimento / Impugnação - Empresa "C"

[...]

Questionamentos:

a) No item 10.45.5. do termo de referência é trazida a seguinte redação:

10.45.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior de Nutrição reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (art. 1º, caput, da Lei n. 8.234/1991 e art. 17 do Decreto n. 84.444/1980), detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativa da contratação, a saber: serviços de planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição e controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios (art. 3º, inc. II e art. 4º, inc. IV, da Lei n. 8.234/1991).

Considerando que nem todos atestados de capacidade técnica contém no nome do nutricionista responsável técnico, assim como as atividades por ele desenvolvidas e considerando que o Art. 67, §2º, da Lei n. 14.133/21, permite a apresentação de provas alternativas, questiona-se quais documentos poderão ser anexados para fins de comprovar as parcelas de maior relevância indicadas no item 10.45.5. do edital?

RESPOSTA: O dispositivo legal arquivado, dispõe quanto a definição das quantidades mínimas e em momento algum permite a apresentação de provas alternativas. Todavia no mesmo art. 67, em seu inciso I, dispõe que:

"I- Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação).

Nesta senda, a SEDUC, entende que a empresa deverá estar apta a satisfazer uma condição imposta por lei, uma vez que a CONTRATANTE, não possui competência para modificar, reduzir, contrariar ou mesmo omitir as exigências legais. Porto Isto, e sabendo que é possível o cumprimento do preceito exigido pela norma, sugerimos a empresa a adequar mesmo que temporariamente, seu quadro de recursos humanos, para fins de satisfação legal que a demanda exige.

b) No item 10.39, "2", do termo de referência é trazida a seguinte redação:

10.39. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

(...)

2) Comprovação que já executou contrato (s) de prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação preparada, valor individual => (igual ou superior), a 4% (quatro por cento) estipulado para a contratação do objeto;

Considerando tal redação, o quantitativo a ser comprovado deverá ser 4% (quatro por cento) do total de refeições do lote que o licitante estiver apresentando lance. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim. O entendimento da licitante está correto, todavia para maior clareza esta SEDUC, irá promover ajuste a fim de permitir melhor entendimento.

[...]

Pelo exposto, FICA ALTERADO o edital e seus anexos, conforme ADENDO MODIFICADOR I(0050264569) já publicado.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

• Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 28/06/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050264553** e o código CRC **D81FB73F**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0029.002743/2024-81

SEI nº 0050264553

Criado por [85384186291](#), versão 8 por [85384186291](#) em 28/06/2024 13:35:04.